



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-79.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600579-79.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CICERA MIRELY GOMES SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 LEAUDO ALVES VILELA VEREADOR, ELEICAO 2024 ELISEU COSTA CAVALCANTE VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE QUIRINO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 NEBERTON SOUZA SUIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANA BELAS AGUIAR VEREADOR, ELEICAO 2024 MONIZE DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDERSON HILARIO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE SOUZA SANTOS FILHO VEREADOR

Representante do(a) RECORRENTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

Representante do(a) RECORRENTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

Representantes do(a) RECORRENTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195, NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-B

Representante do(a) RECORRENTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

Representante do(a) RECORRENTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

Representante do(a) RECORRENTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

RECORRIDA: SIRLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS, TIBURCIO MILITAO JUNIOR

Representantes do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRISÓRIA E PADRONIZADA. PAGAMENTO DE DESPESAS APÓS O PLEITO. AUSÊNCIA DE CAMPANHA EFETIVA. ATA NOTARIAL COM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 73 DO TSE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos a vereador vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de partido político no município de Porto Real do Colégio/AL, nas eleições proporcionais de 2024, contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, processadas conjuntamente em razão de conexão.
2. As ações foram propostas sob a alegação de fraude à cota de gênero, consistente no registro de candidaturas femininas fictícias com o exclusivo propósito de atender ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
3. Sustentou-se que duas candidatas vinculadas ao DRAP da agremiação obtiveram votação extremamente reduzida, apresentaram prestações de contas com movimentação financeira mínima e padronizada, com utilização dos mesmos fornecedores e pagamento de despesas após o pleito, além de inexistência de campanha efetiva e individualizada.
4. Também foi apresentada ata notarial contendo declaração atribuída a uma das candidatas no sentido de que teria ingressado na legenda apenas para completar a chapa, sem realizar campanha.
5. Os demandados contestaram as acusações, defendendo a regularidade das candidaturas, a existência de atos de campanha compatíveis com suas condições pessoais e a inexistência de exigência legal de campanha digital ou gastos elevados.

6. Após instrução probatória, com oitiva de testemunhas e produção de demais provas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência das ações.

7. A sentença, contudo, reconheceu a fraude à cota de gênero e julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a cassação do DRAP da agremiação, a nulidade dos votos atribuídos à legenda e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e suplentes.

8. Embargos de declaração opostos pelos demandados foram rejeitados.

9. No recurso eleitoral, os recorrentes sustentam a insuficiência do conjunto probatório para caracterização da fraude e requerem a reforma da sentença.

10. Em contrarrazões, foi arguida preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão, com fundamento no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

12. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade recursal, afastando a alegação de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença; e (ii) saber se o conjunto probatório demonstra a ocorrência de fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas femininas fictícias nas eleições proporcionais de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

13. A preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade não procede, pois as razões recursais demonstram, ainda que de forma sintética, a insurgência contra os fundamentos da sentença, permitindo a devolução da matéria ao Tribunal e o pleno exercício do contraditório, em conformidade com o art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

14. Em matéria que envolve a titularidade de mandato eletivo, a interpretação das regras de admissibilidade recursal deve prestigiar os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

15. No mérito, a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 constitui política pública destinada a promover a participação feminina na política, não se limitando ao cumprimento formal de percentuais, mas exigindo a efetiva participação das candidatas no processo eleitoral, em consonância com os princípios da igualdade material e da participação política previstos nos arts. 5º, I, e 14 da Constituição Federal.

16. A fraude à cota de gênero configura-se quando candidaturas femininas são registradas apenas para preencher formalmente o percentual mínimo legal, sem intenção real de disputar o pleito, o que compromete a legitimidade do processo democrático.

17. A Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a caracterização da fraude pode ser inferida a partir de elementos indiciários como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas sem movimentação financeira relevante ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha, devendo tais circunstâncias ser analisadas de forma conjunta e à luz das peculiaridades do caso concreto.

18. No caso analisado, as duas candidatas investigadas obtiveram votação extremamente reduzida,

correspondente a 6 e 7 votos, respectivamente, em universo superior a quinze mil eleitores votantes, circunstância que, embora não seja suficiente isoladamente, constitui forte indício de ausência de competitividade eleitoral.

19. As prestações de contas revelaram arrecadações de pequeno valor, depositadas poucos dias antes do pleito, com declaração de despesas idênticas relativas à aquisição de materiais gráficos, contratados na mesma data e pagos somente após a realização das eleições, o que evidencia movimentação financeira meramente formal e sem finalidade eleitoral concreta.

20. Constatou-se ainda coincidência absoluta entre fornecedores, materiais, valores, datas de depósito e datas de pagamento nas contas das duas candidatas, circunstância que revela padronização incompatível com candidaturas autônomas e sugere arranjo estruturado para conferir aparência de regularidade contábil.

21. A análise dos atos de campanha demonstrou ausência de divulgação eleitoral própria e individualizada, com registros limitados a participações pontuais em eventos partidários ou vinculados à chapa majoritária, sem pedido de voto em nome próprio ou demonstração de engajamento sistemático.

22. Soma-se a esse quadro a existência de ata notarial contendo declaração de uma das candidatas no sentido de que ingressou na legenda apenas para completar a chapa, sem realizar campanha, documento dotado de fé pública nos termos da Lei n.º 8.935/1994 e cuja força probatória encontra respaldo no art. 389, II, do Código de Processo Civil.

23. As justificativas apresentadas pelas candidatas, relacionadas a dificuldades pessoais ou familiares durante o período eleitoral, não se mostraram suficientes para afastar os demais elementos probatórios, sobretudo diante da inexistência de qualquer providência formal de renúncia ou substituição de candidatura nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

24. A análise global do conjunto probatório, considerada a coincidência das circunstâncias financeiras, a votação inexpressiva, a ausência de campanha efetiva e a confissão extrajudicial de uma das candidatas, revela padrão uniforme de comportamento incompatível com candidaturas genuínas.

25. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a aferição da fraude à cota de gênero deve ser realizada a partir da análise sistêmica do contexto do DRAP, e não de elementos isolados.

26. Nesse contexto, demonstrado que as candidaturas foram estruturadas apenas para atender formalmente à exigência legal de participação feminina, revela-se legítima a cassação do DRAP da agremiação e dos diplomas obtidos pela chapa proporcional beneficiada pela fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

27. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou parcialmente procedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a fraude à cota de gênero, com a consequente cassação do DRAP da agremiação partidária, nulidade dos votos atribuídos à legenda e cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e suplentes.

28. Tese de julgamento: "A configuração de fraude à cota de gênero pode ser reconhecida quando o conjunto probatório evidencia candidaturas femininas fictícias, caracterizadas por votação inexpressiva, movimentação financeira meramente formal e padronizada, ausência de campanha efetiva e outros elementos indicativos de inexistência de propósito eleitoral genuíno, analisados de forma global e

contextualizada."

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, arts. 5º, I; 14.
- Lei n.º 9.504/1997, arts. 10, § 3º; 13, § 1º.
- Lei n.º 8.935/1994, arts. 6º; 7º, III.
- Código de Processo Civil, arts. 389, II; 1.010, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Súmula n.º 26.
- TSE, Súmula n.º 73.
- TSE, AgR no REsp n.º 060063782, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 26.09.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes a AIJE n.º 0600579-79.2024.6.02.0037 e a AIME n.º 0600581-49.2024.6.02.0037, nos termos do voto do Relator. Presidência e voto do Desembargador Eleitoral Fábio Costa de Almeida Ferrário. Sustentações orais dos causídicos Raul Lustosa Bittencourt de Araújo e Henrique Bulhões Brabo Magalhães.

Maceió, 27/04/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Ricardo de Oliveira Filho, José Souza Santos Filho, Anderson Hilário dos Santos, Monize dos Santos Silva, Luciana Belas Aguiar, Claudiano Veridiano Vieira, Maria de Fátima Oliveira Dias, Cícera Mirely Gomes Silva e outros, todos candidatos a vereador pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no município de Porto Real do Colégio/AL, nas eleições proporcionais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0600579-79.2024.6.02.0037, proposta por Tibúrcio Militão Júnior e Sirleide Cordeiro dos Santos, candidatos ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro.

2. Na origem, o presente feito foi apensado à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME n.º 0600581-49.2024.6.02.0037, em razão da conexão existente entre as demandas e da identidade parcial de partes, de

causa de pedir e de provas produzidas, sendo as razões de decidir adotadas neste processo as mesmas aplicadas naquele feito, com as adaptações necessárias às peculiaridades do presente caso, conforme se observa da decisão trazida no bojo da sentença de ID 10418431.

3. As ações foram propostas sob o argumento de que o PSB local teria lançado, nas eleições municipais de 2024, candidaturas femininas fictícias com a finalidade exclusiva de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, sem que houvesse real intenção de disputa do certame. As candidatas apontadas como fictícias foram Cícera Mirely Gomes Silva e Maria de Fátima Oliveira Dias, ambas vinculadas ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação no município.

4. Em apoio à tese inicial, os autores destacaram a votação inexpressiva obtida, 6 votos por Cícera Mirely e 7 votos por Maria de Fátima, em um contingente de 15.028 (quinze mil e vinte e oito) eleitores votantes, além da movimentação financeira considerada irrisória e padronizada nas respectivas prestações de contas, com utilização dos mesmos fornecedores, valores semelhantes e pagamentos realizados após a data da eleição.

5. Apontaram, ainda, a ausência de campanha efetiva, seja presencial ou digital, bem como a existência de ata notarial contendo declaração atribuída à Cícera Mirely no sentido de que teria ingressado na legenda apenas para completar a chapa, sem realizar campanha.

6. Com base nesse conjunto fático, requereram o reconhecimento da fraude à cota de gênero, a cassação do DRAP do PSB, a nulidade dos votos atribuídos à legenda, a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes e a declaração de inelegibilidade das investigadas, invocando a Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral e a Resolução TSE n.º 23.735/2024.

7. Regularmente citados, os demandados apresentaram contestação, impugnando integralmente as acusações. Sustentaram que houve prática de atos reais de campanha compatíveis com as condições pessoais de cada concorrente; que a baixa votação decorreu de estratégia eleitoral restrita; que os fornecedores contratados também foram utilizados por outros candidatos; e que a inexistência de campanha digital não configura irregularidade.

8. Reconhecida a conexão, as ações foram apensadas e instruídas em conjunto, com realização de audiência única de instrução. Na ocasião, foram ouvidas testemunhas, informantes e declarantes arrolados pelas partes, sob o crivo do contraditório, cujos depoimentos passaram a integrar o acervo probatório considerado no julgamento.

9. Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público Eleitoral na origem apresentou parecer (ID 10418429) manifestando-se pela improcedência dos pedidos, entendendo que as provas produzidas não alcançaram robustez suficiente para caracterizar a fraude à política de gênero, bem como que as investigadas praticaram atos típicos de campanha dentro de suas limitações, sendo plausíveis as justificativas apresentadas.

10. A decisão de primeiro grau, contudo, divergiu do parecer ministerial e julgou parcialmente procedentes a

AIJE e a AIME. A magistrada da 37ª Zona Eleitoral reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero a partir da conjugação de elementos objetivos: (i) votação inexpressiva, (ii) movimentação financeira padronizada e meramente formal, (iii) pagamentos posteriores ao pleito, (iv) ausência de campanha individualizada e (v) declaração registrada em ata notarial. Procedeu à análise individual das condutas e identificou padrão uniforme revelador de candidaturas estruturadas apenas para aparentar regularidade formal, sem efetiva disputa.

11. Irresignados, os demandados opuseram embargos de declaração, apontando omissão e obscuridade, especialmente quanto à análise das circunstâncias pessoais e à definição do conceito de esforço eleitoral sistemático. Os aclaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que a decisão enfrentou adequadamente as questões suscitadas, não configurando vício a discordância quanto à valoração das provas.

12. Mantido o inconformismo, foi interposto Recurso Eleitoral, com pedido de reforma integral do *decisum* e julgamento de improcedência das ações. As teses defensivas foram reiteradas, impugnando-se a apreciação do conjunto probatório e invocando precedentes que, segundo sustentam, exigem prova mais consistente para caracterização da fraude.

13. Em contrarrazões, os autores suscitaram, preliminarmente, o não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, à luz do princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 26 do TSE. No mérito, pugnaram pelo desprovimento, reiterando os elementos que, a seu ver, demonstram a irregularidade.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer (ID 10422152), posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender suficientemente comprovados os fatos que fundamentaram as sanções aplicadas.

15. É, em síntese, o relatório.

VOTO

16. Senhores Desembargadores, submeto a esta Corte Eleitoral o recurso interposto por José Ricardo de Oliveira Filho e outros candidatos a vereador pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no município de Porto Real do Colégio/AL, contra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0600579-79.2024.6.02.0037 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 0600581-49.2024.6.02.0037, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero nas candidaturas de Cícera Mirely Gomes Silva e Maria de Fátima Oliveira Dias, vinculadas ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSB naquele município para as eleições municipais de 2024.

17. O apelo questiona a sentença que reconheceu o caráter fictício das referidas candidaturas femininas, com fundamento na votação inexpressiva por elas obtida (6 e 7 votos, respectivamente), na movimentação

financeira irrisória e padronizada, nos pagamentos realizados após a data do pleito e na ausência de campanha efetiva e individualizada. Esses elementos, tomados em conjunto, levaram o juízo de primeiro grau à conclusão de que as candidaturas foram lançadas com o exclusivo propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, sem qualquer propósito genuíno de disputa eleitoral.

18. De início, constato que o recurso apresentado é o meio processual adequado para impugnar a decisão de primeira instância, foi interposto dentro do prazo legal, os recorrentes possuem legitimidade e interesse jurídico na reforma da decisão, estão devidamente representados por advogado e o apelo atende aos requisitos formais e materiais de admissibilidade. Presentes todos os pressupostos processuais, admito o recurso e passo à sua análise.

I . Da Preliminar

19. Em contrarrazões, os recorridos suscitam preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que as razões recursais teriam se limitado a reiterar as teses defensivas já deduzidas em primeiro grau, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, em suposta violação ao princípio da dialeticidade recursal previsto no art. 1.010, III, do CPC, bem como à Súmula n.º 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

20. A preliminar não merece acolhimento.

21. O princípio da dialeticidade resta atendido sempre que as razões recursais permitam identificar, ainda que de forma sintética, a insurgência da parte contra os fundamentos da decisão recorrida, possibilitando o exercício do contraditório e a adequada devolução da matéria ao tribunal.

22. No caso dos autos, verifica-se que o recorrente expôs fundamentos suficientes para demonstrar sua irresignação com a decisão impugnada, o que se mostra bastante para o atendimento do referido requisito.

23. Ademais, em matéria que envolve diretamente a titularidade de mandato eletivo, a interpretação das regras de admissibilidade recursal deve prestigiar os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

24. Assim, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, passando ao exame do mérito.

II. Do Mérito

25. A cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 constitui instrumento de ação afirmativa destinado a promover a participação feminina no processo eleitoral. A norma não se limita a assegurar a presença meramente formal de candidaturas femininas nas listas partidárias, mas busca garantir a efetiva inclusão das mulheres na disputa eleitoral, em consonância com os princípios da igualdade material e da participação política previstos nos arts. 5º, I, e 14, da Constituição Federal.

26. Nesse contexto, a fraude à cota de gênero configura-se quando candidaturas femininas são registradas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação, sem que haja real intenção de participação na disputa eleitoral. Tal prática desvirtua a finalidade da política pública instituída pelo legislador e compromete a legitimidade do processo democrático, razão pela qual a Justiça Eleitoral tem adotado postura rigorosa na sua repressão.

27. Para orientar essa análise, a Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral consolidou critérios indiciários que podem revelar a ocorrência de fraude, tais como: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

28. Todavia, tais elementos não devem ser analisados de forma isolada ou automática. A própria súmula estabelece que a aferição da fraude deve considerar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, de modo que indicadores como votação reduzida ou ausência de gastos de campanha precisam ser avaliados dentro do contexto específico da eleição.

29. No presente caso, a análise do conjunto probatório revela circunstâncias que merecem exame à luz desses parâmetros. Conforme se observa dos autos, as candidaturas femininas questionadas apresentaram votação significativamente reduzida, associada à inexistência de atos efetivos de campanha e à prestação de contas sem movimentação financeira relevante. Tais elementos, quando considerados de forma conjunta, indicam possível incompatibilidade entre o registro formal das candidaturas e a efetiva participação no processo eleitoral.

30. Diante desse quadro, impõe-se examinar, à luz das provas constantes dos autos, se as circunstâncias verificadas efetivamente caracterizam desvirtuamento da finalidade da política de incentivo à participação feminina na política ou se são compatíveis com o exercício regular do direito de candidatura.

31. Feitas essas considerações, passa-se à análise com exame individualizado da situação de cada candidata.

II.I - Da candidatura de Cícera Mirely Gomes Silva

32. Cícera Mirely Gomes Silva obteve apenas 6 (seis) votos nas eleições municipais de 2024, em um total de 15.028 eleitores votantes no município de Porto Real do Colégio/AL. A votação é, por si só, fortíssimo indício de inefetividade, sobretudo quando cotejada com o desempenho dos demais candidatos da mesma legenda: o mais votado do PSB, José Ricardo de Oliveira Filho, obteve 565 votos com arrecadação e gastos declarados de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) evidenciando a absoluta desproporção de engajamento entre os integrantes da chapa. No presente caso, todavia, a votação ínfima não se apresenta de forma isolada, inserindo-se em quadro probatório que elimina as explicações alternativas razoáveis para o resultado.

33. No tocante à movimentação financeira, a candidata declarou arrecadação de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em recursos próprios, depositados apenas três dias antes do pleito. Os gastos declarados, no mesmo valor, referem-se à aquisição de materiais gráficos, adesivos e 5 mil santinhos, formalmente

contratados em 09/09/2024, mas com pagamento realizado somente em 11/10/2024, após a realização das eleições.

34. A quitação posterior ao pleito é dado de extraordinária relevância probatória: materiais de campanha que efetivamente sirvam ao propósito eleitoral são pagos para que possam ser utilizados durante a disputa, não após o seu encerramento, quando qualquer função eleitoral já se encontra irremediavelmente exaurida. Esse dado revela, por si só, o caráter meramente contábil da movimentação financeira, concebida para criar aparência de regularidade nas prestações de contas sem qualquer correspondência com o propósito eleitoral que formalmente deveria cumprir.

35. No que diz respeito aos atos de campanha, os registros apresentados pela defesa são pontuais e de alcance restrito. O perfil de *Instagram* da candidata encontrava-se inativo desde 2020, sem qualquer publicação eleitoral durante toda a campanha de 2024. Os vídeos e fotografias juntados retratam a candidata majoritariamente em eventos vinculados à chapa majoritária do partido, sem pedido de voto próprio e individualizado. A prova testemunhal confirmou atos de campanha apenas em escala reduzida, vinculados a compromissos formais, sem demonstrar o padrão mínimo de engajamento exigível de uma candidatura genuína.

36. O elemento probatório mais relevante, entretanto, é a confissão extrajudicial da candidata, registrada em ata notarial lavrada a requerimento dos autores. A ata notarial é instrumento dotado de fé pública nos termos dos arts. 6º e 7º, III, da Lei n.º 8.935/1994, e a confissão nela contida faz prova plena contra o confidente, na forma do art. 389, II, do CPC. A declaração "SÓ ENTREI NO PARTIDO DO PSB PARA PREENCHER A LEGENDA AQUI EM PORTO REAL DO COLÉGIO E NÃO FIZ CAMPANHA", é categórica e não comporta interpretação dúbia: a própria candidata reconhece que seu ingresso no partido não visava à disputa eleitoral, mas ao preenchimento formal de uma exigência legal.

37. A defesa questionou a ausência do vídeo originário em juízo, mas não impugnou a regularidade formal do instrumento notarial, não produziu prova de falsidade do registro e não apontou qualquer vício de consentimento que retirasse da declaração o seu sentido confessório. A autenticidade da ata, portanto, permanece incólume.

38. Quanto à justificativa pessoal apresentada, a defesa narrou que o pai de Cícera Mirely encontrava-se gravemente enfermo durante o período de campanha, vindo a falecer em 30/09/2024, seis dias antes do pleito. Ocorre que a doença do genitor era preexistente ao período de campanha e o falecimento, ocorrido às vésperas do pleito, não explica a ausência de engajamento eleitoral nos meses anteriores.

39. Mais determinante, porém, é o fato de que a própria candidata confessou, em ata notarial, que nunca teve intenção de fazer campanha, declaração que antecede qualquer alegação sobre o falecimento e revela que o problema não era a perda do genitor, mas a ausência de propósito eleitoral desde a origem. Nenhuma providência formal foi adotada para lidar com a alegada inviabilidade da candidatura: a legislação eleitoral disponibiliza, por meio do art. 13, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997, instrumento de substituição de candidatos em casos de impedimento superveniente, e sua não utilização, conjugada à confissão, torna insustentável a tese defensiva.

II.II - Da candidata Maria de Fátima Oliveira Dias

40. Maria de Fátima Oliveira Dias obteve apenas 7 (sete) votos nas eleições municipais de 2024, resultado igualmente inexpressivo no contexto do pleito e da composição da chapa do PSB. Assim como no caso de Cícera Mirely, a votação ínfima não é examinada de forma isolada, mas como parte integrante de um conjunto probatório mais amplo e igualmente revelador.

41. No que tange à movimentação financeira, a candidata declarou arrecadação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em doação, depositados também a três dias do pleito. Os gastos declarados, no mesmo valor, referem-se a materiais gráficos idênticos aos de Cícera Mirely, adesivos e 5 mil (cinco mil) santinhos, contratados em 09/09/2024 e pagos em 11/10/2024, igualmente após a realização das eleições.

42. A completa coincidência de fornecedores, valores, materiais, datas de depósito e datas de pagamento entre as duas candidatas vai muito além da mera simplicidade natural de municípios de pequeno porte. Essa padronização absoluta, em candidaturas que deveriam ser autônomas em suas estratégias eleitorais, é fortemente indicativa de arranjo coordenado voltado ao cumprimento formal de exigências contábeis, sem efetiva utilização dos recursos para fins eleitorais.

43. Em relação aos atos de campanha, os registros apresentados são igualmente pontuais e insuficientes para demonstrar engajamento sistemático. O perfil de *Instagram* da candidata era utilizado exclusivamente para publicações pessoais, sem qualquer referência à candidatura. Os atos presenciais registrados revelam participação em eventos do partido, sem evidência de campanha individualizada com pedido de voto em nome próprio. A prova testemunhal, embora tenha confirmado alguma atividade, indicou iniciativas de alcance reduzido e sem a continuidade esperada de uma candidatura genuína.

44. A defesa alegou que Maria de Fátima atravessou período de grave desentendimento com seu companheiro, que se opunha ao prosseguimento da candidatura, chegando ao ponto de uma separação temporária, o que teria comprometido seu engajamento eleitoral. A justificativa, todavia, não foi robustamente comprovada nos autos. O próprio companheiro, ouvido em juízo, afirmou ter acompanhado a candidata em atos de campanha após a superação do desentendimento, o que demonstra que o conflito foi episódico e não representou impedimento duradouro ao engajamento eleitoral. Se o próprio companheiro acompanhava a candidata após a reconciliação, a campanha poderia ter se desenvolvido de forma regular, o que, porém, não ocorreu, conforme evidenciam os demais elementos dos autos.

45. A explicação mais coerente com o conjunto probatório não é a de que Maria de Fátima foi impedida por circunstâncias familiares, mas a de que sua candidatura, assim como a de Cícera Mirely, não tinha propósito eleitoral genuíno desde a origem, sendo as dificuldades conjugais invocadas justificativa construída a *posteriori*. A ausência de qualquer providência formal de desistência ou substituição nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 reforça essa conclusão.

46. Analisadas individualmente as condutas de cada candidata, impõe-se a avaliação global do conjunto probatório para a aferição da fraude à cota de gênero segundo a jurisprudência consolidada do TSE. Como bem assentou aquela Corte, a fraude se manifesta de maneira sistêmica, exigindo análise global do contexto do DRAP, e não exame fragmentado de cada elemento isoladamente (AgR no REsp n.º 060063782, rel.

Min. André Mendonça, DJe de 26.09.2024).

47. A coincidência absoluta entre as candidaturas com os mesmos fornecedores, mesmos materiais, mesmos valores, mesmas datas de depósito e de pagamento, com quitação realizada após o pleito, revela padrão uniforme de conduta incompatível com candidaturas genuínas e autônomas. A votação de 6 (seis) e 7 (sete) votos, respectivamente, a movimentação financeira de caráter meramente contábil, a ausência de campanha efetiva e individualizada e a confissão expressa de uma das candidatas compõem acervo probatório coeso, robusto e convergente que não autoriza conclusão diversa da alcançada pela sentença recorrida.

48. É necessário distinguir o presente caso das situações em que a modesta votação e a limitada movimentação financeira são acompanhadas de prova concreta de engajamento eleitoral, hipótese em que a fraude não se configura, pois a candidatura, embora humilde em seus recursos, demonstra propósito genuíno de disputa. Aqui, ao contrário, os elementos objetivos são reforçados pela própria confissão de uma das candidatas, que encerra qualquer dúvida razoável sobre a natureza fictícia das candidaturas, e pela padronização que evidencia a coordenação do esquema.

49. A cassação do mandato eletivo é, sem dúvida, medida de elevada gravidade, que interfere diretamente na soberania popular expressa pelo voto e deve ser aplicada com a máxima prudência, somente quando o conjunto probatório for suficientemente robusto para afastar qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude. No presente caso, esse padrão probatório foi amplamente alcançado. Manter os diplomas obtidos por uma chapa que se valeu de candidaturas fictícias para regularizar o seu DRAP perante a Justiça Eleitoral seria o mesmo que cancelar a subversão da finalidade constitucional da norma de ação afirmativa, em detrimento da efetiva participação feminina na política e da legitimidade do processo democrático.

50. Diante do exposto, e em conformidade com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes a AIJE n.º 0600579-79.2024.6.02.0037 e a AIME n.º 0600581-49.2024.6.02.0037.

51. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR